



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002027-49.2023.8.26.0416/50000, da Comarca de Panorama, em que é embargante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, é embargado LIANE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1002027-49.2023.8.26.0416/50000

Processo originário nº 1002027-49.2023.8.26.0416

Embargante: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda

Embargado: Liane Automóveis Ltda

Comarca: Panorama

Juiz (a): Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 11786

*Embargos de declaração contra acórdão proferido em
apelação – Inexistência de omissão – Mero
inconformismo com a decisão colegiada – Embargos
rejeitados.*

1. Embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao apelo interposto pela ora embargada, visando sanar suposta omissão no julgado.

A embargante afirma que o aresto foi omisso em relação ao argumento trazido nas contrarrazões. Diz que a embargada requereu o saneamento do feito em caráter subsidiário.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro o vício alegado pela recorrente no acórdão embargado.

O aresto esclareceu que a autora, apesar de ter aventado a possibilidade de julgamento antecipado baseada no

laudo produzido no inquérito e na carta laudo emitida pela ré, deixou clara a pretensão de instrução probatória.

Assim, diante da necessidade de produção da prova pericial e do cerceamento probatório, foi anulada a sentença.

As razões expostas neste recurso são meramente infringentes ao julgado, demonstrando a embargante apenas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, não se impõe ao julgador que venha a responder uma a uma das questões formuladas pelas partes, notadamente quando elas não têm o condão de modificar a decisão combatida.

Todas as questões trazidas no recurso foram resolvidas, de forma fundamentada, no acórdão embargado.

Ausentes, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acórdão fica mantido.

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento dos embargos de declaração**.

MÁRIO DACCACHE
Relator